



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720308/2006-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.582 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2013
Matéria FINSOCIAL-CORREÇÃO
Recorrente MERIAL SAÚDE ANIMAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1991

DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS. EXTENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Havendo decisão judicial concedendo direito creditório, não pode a Administração, por si, alargar os efeitos do provimento judicial, sob pena de ofender a unidade de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho (relator), Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz, que votaram no sentido de dar provimento parcial ao recurso para determinar que os cálculos da atualização monetária obedeçam ao determinado na decisão judicial até o advento da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR no 08/1997, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Os Conselheiros Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz acompanharam o relator (vencido) pelas conclusões. Designado o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

DOMINGOS DE SÁ FILHO - Relator.

ROSALDO TREVISAN - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Marcos Tranchesi Ortiz (vice-presidente), Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação transmitidas por meio eletrônico a partir de 12/11/2003, no montante de R\$ 2 293 076,34, decorrente de decisão judicial nos autos da Ação Judicial nº 95.0600622-9, na qual a contribuinte requisitava a devolução dos valores a título de contribuição para o FINSOCIAL recolhidos com alíquota acima de meio por cento, referentes aos períodos de apuração de janeiro/1990 a outubro/1991.

A decisão acolheu o parecer expressado no Despacho Decisório por estar compatível com sentença judicial transitada em julgado, onde restou fixado o Critério de atualização monetária e os juros, cuja parte dispositiva transcrevo:

“Assim, inconstitucional apenas a exigência de alíquota superior a 0,5%. Quanto à correção monetária, no caso da restituição, deve ser acatada a tese e os índices oficiais.

Deve-se observar, neste aspecto, o seguinte (limitando-se, no entanto, as determinações posteriores aos limites temporais desta demanda).

Os índices anteriores - isto é, a partir de fevereiro de 1991- devem ser os seguintes. Aqui, deve-se vislumbrar alguns períodos distintos. Primeiramente, durante o seu período de existência, deve-se utilizar a BTN fiscal. Já, no período de 1º de fevereiro de 1.991 a março de 1991, deve ser utilizado o INPC expedido pelo IBGE. Este mesmo fator de correção deve ser utilizado ainda a partir de 1º de março de 1.991, quando da criação da Taxa Referencial. E, partir da edição da Lei 8.383/91, deve-se utilizar, por determinação expressa, a UFIR.

Aliás, sobre a Taxa Referencial, deve-se mencionar o seguinte. Não acreditamos exato utilizar-se da Taxa Referencial como fator de correção monetária. A Lei nº 8.177/91, parece se referir a esta taxa como de juro de mora. Assim, por exemplo, o seu art. 1º menciona a divulgação de seu valor a partir da remuneração mensal de diversos elementos ali indicados. ora, remuneração mensal de capital nada mais é do que juro.

Inclusive, a Lei nº 8.218, de 29.08.91, em seu artigo 3º, I, é explícita ao mencionar que sobre os débitos para com a Fazenda, de qualquer natureza, incidirão juros de mora equivalente à TRD.

Este dispositivo é indicativo claro da intenção de utilizar a Taxa Referencial como juro de mora e não como fator de correção monetária. No sentido da não utilização da TR como índice de correção, pode-se mencionar a seguinte decisão:

"índices TR e IPC (FIPR) - O índice TR não mede a inflação e, mesmo que a Lei nº. 8.177/91 não excluísse, não podia ser •

adotado, devendo substituir-se pelo IPC (FIPR) - Recurso provido para esse fim. (Relator Juiz Antônio de Pádua Ferraz Nogueira, 3ª Câmara, j. 16.06.92, v.u., AP. nº 494.739-7 - São Paulo).

O Despacho Decisório:

“Neste ponto, merece destaque o fato de o Acórdão em estudo (fls. 69/75) utilizar como índices de correção monetária os abaixo tabelados, embora prolatado em 29 de setembro de 1997, portanto, já sob a égide da Lei nº 9.250/95:

*Período índice de Correção Até janeiro de 1991 IPC — IBGE
De janeiro de 1991 a dezembro de 1991 INPC — IBGE.*

De janeiro de 1992 até o trânsito em julgado UFIR (Lei nº 8.383/91)

A partir do trânsito em julgado 1% ao mês. Da observação da planilha de atualização de créditos lavrada pelo interessado para a instrução desta peça (fls. 85 e 86), nota-se o uso de índices diferentes dos exarados no Acórdão em estudo. Ora, eventual divergência de entendimento. Neste ponto, merece destaque o fato de o Acórdão em estudo (fls. 69/75) utilizar como índices de correção monetária os abaixo tabelados, embora prolatado em 29 de setembro de 1997, portanto, já sob a égide da Lei nº 9.250/95:

Sustenta a Recorrente que o cálculo do indébito apresentado por ela teve como base a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, e, no artigo 39, 6º e 4º da Lei nº 9.250/95 (Taxa SELIC).

Em razões recursais alega que:

“Instrução Normativa SRF 210/02 - a ora Recorrente, deu sequência às Compensações, em estrita obediência ao § 4º dessa mesma IN, que assim estabelece:

I - A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa CASO A DECISÃO JUDICIAL NÃO DISPONHA SOBRE A COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS DO SUJEITO PASSIVO.”

Disse também que no caso de liquidação administrativa não se aplica o que restou decidido judicialmente:

“Isto posto, verifica-se que, a EXECUÇÃO DA SENTENÇA feita, de FORMA ADMINISTRATIVA NÃO OBEDECE "IPSIS LITTERIS" O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TRF - Região haja visto, que na COMPENSAÇÃO nos termos da IN/SRF nº 210/02, a ora Recorrente NÃO IRÁ RECUPERAR AS "CUSTAS PROCESSUAIS" BEM COMO OS "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" A QUE TINHA DIREITO”.

Assevera a Contribuinte que a partir de 01/01/1996 é inaceitável a hipótese da não aplicação de correção monetária com base na Taxa SELIC.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, impondo o conhecimento.

A matéria trazida se refere exclusivamente à atualização monetária. A decisão recorrida sustenta que os cálculos seguiram o critério que restou determinado na sentença. O contribuinte elaborou os cálculos com base na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/1997, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, nos termos do art. 39, parágrafo 4º da Lei nº 9.250/1995.

O cerne da questão encontra exatamente com relação ao critério adotado pelas partes, Fazenda Nacional e Recorrente, como se vê do inconformismo trazido em sede recursal.

A sentença definiu os parâmetros para atuação monetária nos seguintes termos:

“Deve-se observar, neste aspecto, o seguinte (limitando-se, no entanto, as determinações posteriores aos limites temporais desta demanda).

Os índices anteriores - isto é, a partir de fevereiro de 1991 - devem ser os seguintes. Aqui, deve-se vislumbrar alguns períodos distintos. Primeiramente, durante o seu período de existência, deve-se utilizar a BTN fiscal. Já, no período de 1º de fevereiro de 1.991 a março de 1991, deve ser utilizado o INPC expedido pelo IBGE. Este mesmo fator de correção deve ser utilizado ainda a partir de 1º de março de 1.991, quando da criação da Taxa Referencial. E, partir da edição da Lei 8.383/91, deve-se utilizar, por determinação expressa, a UFIR.”

Não há dúvida de que a atualização monetária deve obedecer ao dispositivo contido na sentença. No entanto, o comando sentencial manda observar os limites temporais da demanda, em sendo assim, tenho que a obediência ao que restou definido em relação aos índices aplica-se até a edição de norma específica, que é o caso da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/1997, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, nos termos do 39, parágrafo 4º da Lei nº 9.250/1995, sendo que essas são as diretrizes normativas que substituíram a Lei nº 8.383/1991, definindo parâmetros.

Observe que o juro de 1% (um por cento) deve ser aplicado até o trânsito em julgado da decisão, como consta da sentença. Assim, a Taxa SELIC só pode ser aplicada após o transcurso temporal ali citado, visto tratar-se de juros. Quanto a este fato, mesmo que cause prejuízo financeiro a Recorrente, não se vislumbra a possibilidade de aplicação simultânea de dois percentuais de juros sobre o mesmo valor.

Embora demonstrado o ponto divergente entre a decisão atacada e o entendimento da Recorrente, tenho que se aplicam ao caso as diretrizes editadas após edição da Lei nº 8.383/91, haja vista ser a última mencionada pelo comando dispositivo da sentença.

Assim, parece-me que os índices indicados deveriam ser aplicados dentro do lapso temporal até o surgimento de outra orientação. A fundamentação de que aplicou à risca a determinação judicial deve ser revista em razão de não estar coerente com o próprio comando sentencial.

Do mesmo modo a sustentação da Recorrente não merece prosperar em sua totalidade, pois essa só passa ser pertinente após edição da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/1997, e após incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, nos termos do 39, parágrafo 4º da Lei nº 9.250/1995.

Com essas considerações, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso para determinar que os cálculos da atualização monetária obedeçam ao determinado pela sentença até a regulamentação advinda a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/1997, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, nos termos do 39, parágrafo 4º da Lei nº 9.250/1995.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Voto Vencedor

Conselheiro Rosaldo Trevisan, redator designado

A discussão presente nos autos se refere exclusivamente ao critério de atualização monetária de créditos decorrentes de decisão judicial. Assim, mister se faz, de início, verificar qual o provimento judicial assecuratório do crédito.

Na ação ordinária de repetição de indébito de nº 95.0600622-9 (fls. 54 a 66¹), a empresa solicita restituição, a ser acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária entre a data dos recolhimentos indevidos e a data de devolução das quantias (fl. 66). O provimento, em primeira instância (fl. 74), é no sentido de acatar “os índices oficiais”, limitados às “determinações posteriores aos limites temporais da demanda”, devendo os índices anteriores ser determinados: pelo BTN fiscal (durante seu período de existência); pelo INPC expedido pelo IBGE (de fevereiro a março de 1991, e a partir de março, com a criação da TR); e pela UFIR (a partir da Lei nº 8.383/1991).

No TRF da 3ª Região, decide-se (fls. 83/84) que:

“A correção monetária incide nos termos da Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça e deverá ser calculada segundos os percentuais do IPC divulgados pelo IBGE até janeiro de 1991; de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991, com base nos percentuais do INPC do IBGE (Lei nº 8.117/91); e, a partir de janeiro de 1992, segundo os percentuais da UFIR (Lei nº 8.383/91), na forma dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Embargos de Divergência no RESP nº 36.519-SP, Relator Ministro William Paterson, D.J. 27.11.95; RESP nº 71.774-RJ, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, D.J. 27.11.95). Ressalto que o percentual aplicável no mês de janeiro de 1989 é o de 42,72% (Recurso Especial no 43.055-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).

Os juros de mora são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos arts. 161, parágrafo 1º e 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional.”

Repare-se que o julgamento que resulta no acórdão emitido pelo TRF-3 ocorre em 29 de setembro de 1997 (fl. 86), data em que já estavam em vigor tanto a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/1997, quanto a Lei nº 9.250/1995.

Assim, não assiste razão à recorrente em tentar obter administrativamente provimento diferente daquele obtido em juízo.

A tabela constante do despacho decisório emitido pela unidade local da RFB (fl. 147) utiliza os índices tal qual fixados na decisão judicial. E nem poderia fazê-lo diferente, sob pena de ofender à unidade de jurisdição. Da mesma forma, a DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade da empresa, percebe que os índices de correção e os juros foram judicialmente fixados.

¹ Todos os números de folhas indicados neste voto vencedor são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Em sede de recurso voluntário, argumenta-se que a autoridade administrativa deveria ter usado os índices de correção constantes da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/1997, e os juros com a Taxa SELIC, conforme a Lei nº 9.250/1995.

Ocorre que, como já exposto, o provimento obtido judicialmente (em data posterior tanto à Norma de Execução quanto à Lei) fixa estritamente os índices de correção.

Houvesse, no caso, omissão do Poder Judiciário quanto aos índices de correção, poderia ser aplicada a tabela que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme REsp nº 1.112.524/DF, julgado na sistemática dos recursos repetitivos (de observância obrigatória pelo CARF, por força do art. 62-A de seu Regimento Interno). Mas tal omissão não existiu, tendo o Poder Judiciário fixado exatamente os índices de correção e os juros aplicáveis.

Fosse ainda o provimento judicial definitivo emitido antes da própria existência da Taxa SELIC, ou do estabelecimento em Norma de Execução dos critérios de correção monetária, discutível seria o alargamento da decisão judicial em face de legislação posterior, o que já encontraria precedentes na Solução de Consulta Interna COSIT nº 10, de 11/03/2005.

Mas, no caso em análise, no qual o provimento judicial definitivo foi emitido posteriormente às normas que a recorrente deseja que sejam aplicadas a seus pedidos, não há como a Administração aplicá-las se a decisão judicial indica critérios diversos de correção e de juros, pois estaria a negar o provimento judicial, e a afrontar a unidade de jurisdição.

Ainda que exista norma vigente estabelecendo “X”, se o provimento judicial fixou “Y”, não pode a Administração simplesmente ignorá-lo, ou relativizá-lo em face de norma que, diga-se, já era vigente quando da prolação da decisão definitiva.

Cabe ainda destacar, em virtude do acima indicado, que a sequência de precedentes trazidos em sede de recurso voluntário, além de não vincular o julgamento administrativo, não guarda correspondência com as circunstâncias do caso em análise, aqui detalhadamente descrito.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso apresentado.

Rosaldo Trevisan